



## A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Caroline Fockink Ritt<sup>1</sup>

Chaiene Meira de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo aborda a responsabilização da pessoa jurídica por atos corruptivos, estabelecidos pela *Lei Anticorrupção* brasileira. A referida lei permite a atribuição de punições administrativas e civis a uma empresa considerada corruptora. Obriga a empresa, na prática, a indenizar os cofres públicos, além de autorizar, em casos extremos, a sua compulsória extinção por ordem judicial. Para isso tratar-se-á, num primeiro ponto, da definição da corrupção, conceituação e dados históricos com relação a ela em nosso país. Finalmente serão observadas questões referentes à responsabilidade objetiva e subjetiva, previstas na referida lei, destacando-se a previsão de responsabilidade objetiva às empresas consideradas corruptoras, como também a lei manteve a previsão de responsabilidade subjetiva para pessoas físicas se estas praticarem os atos lesivos à Administração Pública e não se sujeitarem às sanções previstas na Lei Anticorrupção.

**Palavras-chave:** corrupção, Lei anticorrupção, responsabilidade objetiva, responsabilidade subjetiva

### Abstract

---

<sup>1</sup> Caroline Fockink Ritt é doutoranda em Direito na UNISC, Mestre em Direito e Professora de direito penal da UNISC, membro do Grupo de Pesquisa *Estado, Administração Pública e Sociedade*, coordenado pelo Prof. Titular Dr. Rogério Gesta Leal, bem como pesquisadora do projeto de pesquisa intitulado *Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Coordena o Grupo de Pesquisa: Fundamentação e formatação de políticas de combate à corrupção no Brasil: responsabilidades compartilhadas entre espaço público e privado. Autora de vários artigos em revistas jurídicas especializadas e coautora do livro *o Estatuto do Idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais*, em coautoria com Eduardo Ritt, pela Editora Livraria do Advogado, em 2008. Organizadora do livro eletrônico: *Temas atuais no direito penal e processual penal*; juntamente com os colegas Eduardo Ritt e Edison Botelho, pela EDUNISC. E-mail: [rittcaroline@unisc.br](mailto:rittcaroline@unisc.br)

<sup>2</sup> Chaiene Meira de Oliveira é Graduada do Curso de Direito - UNISC. Bolsista de iniciação científica, sob orientação da professora doutoranda Caroline Ritt, na pesquisa *Fundamentação e formatação de políticas de combate à corrupção no Brasil: responsabilidades compartilhadas entre espaço público e privado*. [chaymeira@hotmail.com](mailto:chaymeira@hotmail.com)



The present article addresses about the responsibility of legal person for corrupt acts established at Brazilian Anti Corruption Law. That law allows the attribution of administrative and civil punishment to corruption companies. It forces the company, in practice, to compensate the public coffers, besides, in extreme cases, it allows their compulsory dissolution by court order. For this, the article will treat at a first moment, definition of corruption, its conceptualization and history data in relation to our country. Finally, it will be observed questions about strict and subjective liability, prescribed by that law, emphasizing the legal prediction about strict liability for corruption companies, as also that law still prescribing subjective law for natural person if they practice harmful acts against Public Administration and not be subject at sanctions prescribed by Anti Corruption Law.

**Key words:** corruption, anti corruption law, strict liability, subjective liability.

## 1 Notas de introdução

O presente artigo aborda a responsabilização da pessoa jurídica por atos corruptivos, estabelecidos pela *Lei Anticorrupção* brasileira. Ela permite a atribuição de punições administrativas e civis a uma empresa considerada corruptora. Obriga a empresa, na prática, a indenizar os cofres públicos, além de autorizar, em casos extremos, a sua compulsória extinção por ordem judicial. Para isso tratar-se-á, num primeiro momento, da definição da corrupção, analisando a dificuldade de sua definição, por serem os atos corruptivos dinâmicos e mutáveis, de acordo com a sociedade que está inserida. Faremos uma análise histórica da corrupção no Brasil, concluindo-se que ela não é um fenômeno recente, sempre existiu, fazendo parte da história e cultura nacional. Serão também observadas questões referentes à Lei Anticorrupção, os motivos de sua aprovação, os principais pontos inovadores, de que ela foi uma necessidade, e veio para preencher uma lacuna legislativa, história em nosso país. Finalmente analisar-se-á a previsão de responsabilidade objetiva e subjetiva, previstas na referida lei, destacando-se a previsão de responsabilidade objetiva às empresas consideradas corruptoras, como também a lei manteve a previsão de responsabilidade subjetiva para pessoas físicas se estas praticarem os atos lesivos à Administração Pública e não se sujeitarem às sanções previstas na Lei Anticorrupção.



## 2 Corrupção: definições e características

O termo corrupção significa um ato de desvirtuamento, traz aspectos negativos, reprováveis, ou de desregramento de uma regra social. O conceito de corrupção só existe por que existe um conceito antônimo. Eis a situação de fato que representa o termo honestidade. Um ser honesto é um ser decente, que age ou se omite conforme a regra geral ensina. (SIMÃO NETO, 2014)

Observa Leal (2013) que não há na tradição do pensamento político ocidental consenso sobre o que vem a ser a corrupção. Não há uma definição neste sentido. Também não se pode falar de uma Teoria Política da Corrupção. Existem diferentes abordagens sobre o tema, a partir de determinados marcos teóricos e filosóficos específicos.

O termo *Corrupção* pode assumir vários significados, conforme os comportamentos considerados reprováveis e o ambiente que ocorre. Dependerá, inclusive, se trata-se de esfera privada ou pública. Múltiplos são os significados do termo corrupção. Tanto pode indicar a ideia de destruição como a de mera degradação, ocasião em que assumirá uma perspectiva natural, como acontecimento efetivamente verificado na realidade fenomênica, ou meramente valorativa. (GARCIA, 2013, p. 49)

Observa-se que ela é um fenômeno mutável e apresenta variações conforme o ambiente social em que está ocorrendo

Mas a doença da corrupção inclui muitos outros estirpes e mutações, tais como as contribuições políticas legais, o compartilhamento de informações confidenciais ou secretas, a corrupção policial de vários tipos, as propinas para os funcionários encarregados das compras, a fraude no controle de qualidade e muitos outros. (KLITGAARD, 1994, p. 38)

Estes comportamentos que são considerados uma verdadeira “*chaga*” social, apresentando inúmeras consequências sociais negativas:

A luta contra a corrupção é complicada por inúmeros fatores; porém, a dificuldade básica é definir o que seja a corrupção, independentemente se sua definição legal, que varia enormemente de uma sociedade para a outra. O termo tem sido empregado para se referir a um amplo espectro de ações. Pode ser usado para designar ações ilegais ou antiéticas perpetradas por pessoas em posição de autoridade ou de confiança no serviço público, ou por cidadãos e empresas em sua relação com os agentes públicos. Consequentemente, parece claro que a luta contra esse mal não pode ser confinada ao setor público e restringir-se a medidas punitivas, penais e administrativas, dirigidas a agentes individuais, pois não há dúvida de que a corrupção interna quase sempre depende da relação entre os agentes públicos e os cidadãos. (SILA, 2008, p. 575)



A corrupção tem sido um dos temas centrais no processo comunicativo de globalização, unindo esforços e energias internacionais, tanto para seu combate quanto para a implementação, difusão e fortalecimento de ferramentas preventivas e de diagnósticos precisos, visando objetivos comuns aos povos civilizados e democráticos. (OSÓRIO, 2013, p. 28)

É interessante frisar que a tarefa de buscar a inclusão social das parcelas da população menos favorecidas encontra dificuldades na progressiva carência de recursos financeiros, não só no nosso País, como em grandes potências mundiais, como os Estados Unidos. Mas, no Brasil, o problema é mais crônico, pois, além da grande desigualdade social com a qual convivemos, deparamo-nos com altos índices de corrupção praticada por agentes que deveriam estar a serviço da sociedade e não de interesses pessoais. (BOTELHO, 2010, p. 120)

Quando a corrupção encontra-se dispersa em todo o corpo político e mesmo tolerada pela comunidade, as pessoas mais necessitadas sofrem de forma mais direta com os efeitos disto, haja vista que as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com os temas que lhes rendem vantagens seja de grupos, seja de indivíduos, do que com os interesses públicos vitais existentes: hospitais públicos deixam de atender pacientes na forma devida por que são desviados recursos da saúde para outras rubricas orçamentárias mais fáceis de serem manipuladas e desviadas como prática de suborno e defraudação; famílias em situação de pobreza e hipossuficiência material não podem se alimentar porque os recursos de programas sociais são desviados para setores corruptos do Estado e da Sociedade Civil; as escolas públicas não têm recursos orçamentários à aquisição de material escolar em face dos desvios de recursos para outros fins, e os alunos ficam sem condições de formação minimamente adequadas. (LEAL, 2013)

A preocupação com a corrupção não é uma preocupação nacional. Observa-se que ao longo dos últimos anos a corrupção deixou de ser uma preocupação predominantemente nacional ou regional e se transformou em uma questão de proporções globais.

Em menos de meia década a reação mundial contra a corrupção tomou de assalto o cenário político internacional. Governos caíram. Partidos há muito no poder foram expulsos do comando. Presidentes, primeiros-ministros, parlamentares e caciques corporativos antes poderosos foram questionados/investigados, à exaustão, por promotores, e engrossam os registros de processo judiciais. Itália, França, Japão, Coréia do Sul, Índia,



México, Colômbia, Brasil, África do Sul: nenhuma região escapou e pouquíssimos países estão imunes. (GLYNN, P. KOBRIN, S. J.; NAIM, M., 2002, p. 27)

A corrupção tem efeitos significativos sobre a democracia. Ela rompe com os pressupostos fundamentais do regime, como a igualdade política e a participação. Reduz a influência da população no processo de tomada de decisões, seja por fraudes nos processos decisórios, como nas eleições, seja pela desconfiança e pela suspeita que ela gera entre os próprios cidadãos com relação ao governo e às instituições democráticas. Acaba minimizando a transparência das ações dos governantes. (MENEGUELLO, 2011, p. 63-64)<sup>3</sup>

### 3 Aspectos históricos da corrupção no Brasil

Com relação ao Brasil, a corrupção tem raízes na própria colonização. Observa-se que o estudo e interpretação do fenômeno da corrupção na época colonial exige, para sua melhor compreensão, o enquadramento sob diretrizes gerais que marcavam a cultura política, as práticas administrativas e a dinâmica da colonização mercantilista na chamada “*América portuguesa*”. (FIGUEIREDO, 2012, p. 174)

O sistema colonial português foi erguido sobre os pilares de uma monarquia absolutista, fazendo que o Monarca e administradores se mantivessem unidos por elos eminentemente pessoais e paternalistas, o que gerou a semente indesejada da ineficiência. Não bastasse isso, tinham por objetivo comum o lucro desenfreado e, como única ação, o desfacelamento das riquezas da colônia a si subjugada, sem qualquer comprometimento com ideais éticos, deveres funcionais ou interesses coletivos. Remonta a essa época a concepção de que a coisa pública é coisa de ninguém, e sua única utilidade é satisfazer aos interesses da classe que ascendeu ao poder. (GARCIA, 2013, p. 45-46)

Com base no entendimento que não é possível estudar a corrupção sem localizar o momento histórico da colonização na chamada “*América portuguesa*”, alguns marcos significativos que delimitam impasses para o seu entendimento estão nas interpretações históricas dos séculos XIX e XX, que modelaram a sociedade e a administração no período colonial. Estes apresentam como principais traços característicos a dissolução, o desregramento e a desordem. Não são poucos os

<sup>3</sup> Segundo a autora, citando Timothy J. Power e Júlio Gonzalez, que a partir de dados do Índice de Percepção de Corrupção da Transparência Internacional, que os altos índices de corrupção estão associados a baixos graus de desenvolvimento econômico, baixa qualidade do regime democrático, além de outras variáveis culturais, como por exemplo: religião e confiança interpessoal.



exemplos históricos que erigiram a corrupção na administração colonial como uma das heranças perversas da colonização. (FIGUEIREDO, 2012)

Garcia (2013) observa que no início do século XVIII, o contrabando de ouro, sempre acompanhado dos efeitos inerentes á práticas corruptivas, como por exemplo, evasão tributária, acabou se disseminando no meio religioso. Era prática comum, dentre os chamados “frades renegados”, o transporte de ouro em pó no interior das estátuas de madeira que portavam. Esta prática origina a conhecida expressão popular: “*santinho do pau oco*”.

Com a chegada da família real ao Brasil, a distribuição das honrarias e títulos de nobreza foi uma das formas encontradas por D. João VI para conquistar o apoio político e financeiro da elite local, variando a importância dos títulos conforme fosse o apoio declinado à Coroa. Em apenas oito anos D. João VI distribuiu mais títulos de nobreza que Portugal nos trezentos anteriores. Justamente essa “elite” que era destituída de qualquer valor ético e movido pelo “espírito de troca”, no sentido de que “*é dando que se recebe*”, que ascendeu ao poder, sedimentando uma chaga na estrutura administrativa. (GARCIA, 2013)

No início do século XIX, as distorções de comportamento não estavam ligadas somente aos detentores de poder, encontravam-se disseminadas no próprio ambiente social. Observa Thomas Lindley (1969), com relação aos comerciantes baianos da época, ou seja, início do século XIX que:

[...] em seus negócios, prevalece a astúcia mesquinha e velhaca, principalmente quando efetuadas as transações com estrangeiros, aos quais pedem o dobro do preço que acabarão aceitando por sua mercadoria, ao passo que procuram desvalorizar o que terão de obter em troca, utilizando-se de todos os artifícios ao seu alcance. Numa palavra, salvo algumas exceções, são pessoas inteiramente destituídas de sentimento de honra, não possuindo aquele sendo geral de retidão que deve presidir a toda e qualquer transação entre os homens. (LINDLEY, 1969, p.173)

A proclamação da independência preservou esta mesma realidade, pois limitou-se a modificar alguns “atores”. O tráfico negreiro, apesar nos inúmeros tratados e atos normativos que foram firmados, por pressão inglesa, com objetivo de acabar com ele, passou a dominar a rotina do Império. Somente em 1850, quando os ingleses literalmente invadiram os portos brasileiros em busca de navios negreiros e ameaçaram afundar as embarcações que portassem no Brasil, é que o tráfico negreiro, efetivamente foi abolido. (GARCIA, 2013)



A corrupção, compreendida no sentido de malversação de recursos públicos, foi o tema principal no debate político brasileiro dos anos de 1950 e 1960, e teve eco, principalmente, na imprensa e nas disputas parlamentares. (MOTTA, 2012)

Da mesma forma se abordarmos a corrupção que ocorria durante o período de ditadura militar, regime instaurado em 1 de abril de 1964 e que durou até 15 de março de 1985. (SILVA, 2014)

A Ditadura Militar possuía caráter autoritário e nacionalista. Teve início com o Golpe Militar que derrubou o governo do então presidente, eleito de forma democrática, João Goulart e terminou quando José Sarney assumiu o cargo de presidente, dando início ao período conhecido como *Nova República*. (GASPAROTTO, 2012)

Apesar das promessas iniciais de uma intervenção breve, a Ditadura Militar acabou durando 21 anos. Foram postos em prática, durante este período vários atos institucionais, culminando no AI – 5, de 1968, que vigorou até 1978. (RODEGHERO, 2007)

A Ditadura Militar atingiu seu apogeu em 1970 com o chamado “*milagre brasileiro*”. No mesmo período o regime censurava todos os meios de comunicação, torturava e exilava os seus dissidentes. A partir da década de 1980, como nos outros regimes militares que aconteciam em toda a América Latina, a Ditadura Militar entrou em decadência. O governo não conseguia estimular a economia e diminuir a inflação que era crônica e altíssima. Tal realidade social deu impulso aos movimentos pró-democracia. (BRUM, 1995.)

O governo aprovou a Lei de Anistia<sup>4</sup> para os crimes políticos cometidos contra o regime. Ocorreu um relaxamento com relação às restrições das liberdades civis e as eleições presidenciais foram realizadas em 1984, com candidatos civis. (BRUM, 1995)

O regime militar brasileiro inspirou o modelo de outros regimes militares e ditaduras por toda a América do Sul, trazendo a sistematização da Doutrina de Segurança Nacional, que justificava as ações militares como forma de proteger o interesse e a segurança nacional em tempos de crise. (NEUMANN, L.; DALPIAZO.; 1985)

---

<sup>4</sup> Lei da anistia é a denominação popular da Lei nº 6.683, promulgada em 28 de agosto de 1979 pelo então Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo, 30º Presidente do Brasil, do período de 1979 até 1985, sendo o último presidente do regime militar.



Combater a corrupção e derrotar o comunismo: os dois propósitos serviram de conduto para articular em uma retórica comum as diversas conspirações que fermentavam no meio militar, às vésperas do golpe que derrubou o Governo João Goulart, em março de 1964. O anticomunismo feroz que se instalou nos quartéis brasileiros durante boa parte da nossa história republicana tem, na sua origem, dois ingredientes explosivos: por um lado, o imaginário mitológico gerado pelo impacto da insurreição de 1935 – a frustrada tentativa dos comunistas de tomar o poder no país pela via do levante militar armado; por outro lado, as motivações ideológicas consolidadas no contexto da Guerra Fria e politicamente desdobradas tanto na formulação da chamada *Doutrina de Segurança Nacional* quanto no conceito de *guerra revolucionária*. (STARLING, 2012, p. 213)

Observa Leal (2013) que mesmo no regime de exceção das décadas de 1960 a 1920, após ficarem evidentes que o perigo do comunismo não era tão grande como se imaginava, foi a corrupção outra base argumentativa de sustentação da ditadura militar.

No caso brasileiro, fez parte da estratégia de sobrevivência do regime militar a montagem de um Estado, na aparência, muito forte, principalmente em razão de sua capacidade de proceder continuamente ao alargamento dos instrumentos de arbítrio e de violência. Nesse mundo regido pelo arbítrio, não cabia regra capaz de impedir a desmedida: havia privilégios, havia desigualdade, havia apropriação privada do que seria o bem público, havia impunidade, havia excessos. Dito de outra forma: a corrupção fazia parte da essência do regime militar- e, em qualquer circunstância, representa uma ameaça à sobrevivência das sociedades democráticas – não apenas porque conduzia à perda de referenciais que levam os homens a agir em prol do interesse público, mas principalmente porque ela desata o processo da vida política e destrói a coisa pública. (STARLING, 2012, p. 218)

Desde a aprovação da Constituição Federal de 1988 o Brasil voltou a normalidade institucional. Segundo ela as Forças Armadas voltam ao seu papel institucional, qula seja: a defesa do Estado, a garantia dos poderes constitucionais e (por iniciativa desses poderes) da lei e da ordem.<sup>5</sup> (SARLET, I. W.; MARINONI, G.; MITIDIERO, D.; 2013)

---

<sup>5</sup> Após ampla participação de um considerável número de representantes da sociedade civil, seja por meio de audiências públicas realizadas na esfera de subcomissões temáticas, bem como e de modo especial por meio da apresentação de emendas (apenas na fase de comissões temáticas foram recebidas 14.911 propostas), com destaque para a apresentação de 122 emendas populares reunindo ao todo mais de doze milhões de assinaturas, um exaustivo trabalho e intenso debate no âmbito da Comissão de Sistematização resultou no envio, ao Plenário da Assembleia Constituinte (em 24.11.1987), do Projeto de Constituição aprovado pela Comissão de Sistematização, sob a presidência do Deputado Bernardo Cabral. Na sequencia, em função de uma suspensão dos trabalhos no texto constitucional em virtude de uma acirrada disputa em torno de uma alteração do regimento interno da Constituinte, patrocinada pelo bloco interpartidário conhecido como “Centrão”, foi retomado o processo propriamente dito, seguindo-se dois turnos de votação, com posterior remessa do texto aprovado em segundo turno para uma Comissão de Redação, presidida por Ulysses Guimarães e integrada por 28 componentes, que, embora não fosse esta a sua função (já que a Comissão de Redação deveria apenas cuidar de aspectos linguísticos e de técnica legislativa), acabou ainda promovendo ajustes de conteúdo no texto, cuja versão final, após mais de vinte meses





Com o fim da Ditadura Militar e o retorno dos civis ao governo, aumentou, e muito os casos de corrupção que vem a público, como foi a Caso Capemi, também chamado escândalo da Mandioca (1979 e 1981); Caso Coroa-Brastel (1985), escândalo do Ministério das Comunicações, que envolveu um grande número de concessões de rádios e TVs para políticos aliados, concedidas em troca de cargos, votos ou apoio ao então presidente José Sarney. (LEAL, 2013)

Como se vê, a corrupção não era um problema para a ditadura; ao contrário, ela alimentou o comportamento desviante do regime militar, degradou a lei em arbítrio, esvaziou o corpo político de seu significado público e espalhou o mal. Com efeito, a outra maneira pela qual a corrupção se inscreve na própria natureza do regime militar fica visível a partir de sua associação com a tortura – o máximo de corrupção de nossa natureza humana. (STARLING, 2012, p. 219)

A análise destes dados históricos referentes à corrupção que também ocorria, e muito, durante a Ditadura Militar, desmistifica, o dito popular, repetidos por muitos, que *durante as décadas de 1960 até 1980 o Brasil não tinha corrupção*, ou, se ela ocorria, era muito pouco diante das denúncias de corrupção que nos deparamos, quase que diariamente. Rebatendo, se forma racional e com base em dados históricos de que não há fundamento nos chamados “desejos e argumentos populares” que pregam que seria muito bom para o país a *volta* de referido regime:

Também necessário ressaltar, para finalizarmos a análise desta parte histórica que, para termos corrupção é necessário um ambiente propício para que ela ocorra, ou seja:

[...] não há corrupção sem uma cultura de corrupção, pois tal fenômeno demanda o endosso, mesmo que tácito, do seu entorno, com níveis de aceitação social e institucional. E mais, esta cultura cresce nos costumes que a reproduzem, os quais, por sua vez, têm natureza política destacada. (LEAL, 2013, p. 82)

#### **4 A Lei Anticorrupção brasileira: previsões de responsabilização**

Com relação ao combate à corrupção, buscando estabelecer e maximizar as ações de prevenção e combate, como também acompanhar a evolução da sociedade internacional no tratamento desta, o Brasil maximizou a relação em outros países, objetivando uma mútua cooperação e a integração.

---

de intenso trabalho, foi aprovada por 474 votos contra 15 (sem contar as 6 abstenções) e promulgada no dia 05.10.1998.



Para melhor compreensão das diversas nuances da lei, que estabelece a responsabilização objetiva, administrativa e civil das pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, é necessário, antes de tudo, voltar um pouco no tempo e entender o contexto de concepção e propositura do projeto de lei ao Congresso Nacional em 2010, bem como os desafios e dificuldades que se apresentavam naquele momento histórico. (CAPANEMA, 2014, p. 13)

A República Federativa do Brasil ratificou e promulgou, em 30 de novembro de 2000, a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros com Transações Comerciais Internacionais da *Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico* – OCDE: Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de dezembro de 2000. Com a referida Convenção, o Brasil assumiu o compromisso internacional de punir, de forma efetiva, os nacionais que subornassem funcionários públicos estrangeiros, incluindo-se, dentre eles, representantes de organismos internacionais. (CAPANEMA, 2014, p. 13)

É flagrante a influência da ratificação da Convenção da OCDE - *Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico*, tanto ao que se refere a tipificação da corrupção ativa praticada por pessoas físicas em transações comerciais internacionais, que incidiu na aprovação da Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que incluiu os artigos 333 B, C e D no Código Penal Brasileiro. Como também quanto a propositura pelo Poder Executivo Federal, em 2010, do Projeto de lei que objetiva à responsabilização também de pessoas jurídicas – futura Lei nº 12.846/2013. (CAPANEMA, 2014, p. 13-14)

As principais convenções assinadas e ratificadas pelo Brasil são: *The Open Government Partnership* (OGP) ou Parceria para Governo Aberto<sup>6</sup>; Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>7</sup>; A Convenção Interamericana contra a

<sup>6</sup> É uma iniciativa internacional que tem como objetivo de assegurar compromissos concretos de governos nas áreas de promoção da transparência, luta contra a corrupção, participação social e de fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias, maneira de tornar os governos mais abertos, responsáveis e efetivos.

<sup>7</sup> A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção é o maior texto internacional juridicamente vinculante, ou seja, que obriga os Estados-partes que a ratificam a cumprir os seus dispositivos, respeitados os princípios de soberania e direito interno de cada país. Essa convenção tratou de diversos aspectos do tema, fundamentando-se em quatro tópicos especiais, quais sejam: a) medidas preventivas; b) criminalização e aplicação da lei; c) cooperação internacional; e d) recuperação de ativos.



Corrupção - *Convenção da OEA*<sup>8</sup> e a *A Convenção sobre Combate de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – Convenção da OCDE*<sup>9</sup> (BITTENCOURT, 2014, p. 46)

Todos estes compromissos internacionais, que são instrumentos jurídicos internacionais, podem ser definidos como compromissos que os Estados signatários assumem no sentido de fazer (ou deixar de fazer) algo de interesse dos signatários. Os tratados, convenções ou quaisquer outros instrumentos jurídicos assinados pelos Estados, depois de ratificados, entram em vigor em todo o território do Estado signatário. (BITTENCOURT, 2014, p. 45)

#### 4.1 Lei Anticorrupção: principais aspectos quanto à responsabilização

Conforme Capanema (2014) se formos analisar de forma superficial, pode parecer que a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que ganhou notoriedade na imprensa, sendo batizada como “*Lei Anticorrupção*”, é apenas mais uma dentre outras muitas que existem no país para punir ou onerar as empresas. Ou que teria sido elaborada e aprovada às pressas, devido às manifestações populares que “sacudiram” o Brasil no final do primeiro semestre de 2013?

Ocorre que a lei tem como objetivo preencher uma lacuna histórica do nosso marco jurídico que até então, não tinha nenhuma legislação específica que punisse pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, por ilícitos, como subornos, por exemplo. As manifestações populares daquele período apenas aceleraram o que já era inevitável. (CAPANEMA, 2014)

Apesar da tipificação de crime de corrupção na sistemática penal nacional, a sociedade brasileira sentia a falta de uma norma que também alcançasse as empresas envolvidas em casos de corrupção, pois a punição positivada dizia respeito, tão somente ao âmbito pessoal. (BITTENCOURT, 2014)

---

<sup>8</sup> é um instrumento que visa promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados-partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, bem como adotar ações que assegurem a cooperação entre os países signatários. Entre seus objetivos, está o de incentivar os Estados-partes a adotarem as medidas legislativas necessárias para garantir a efetiva prevenção e combate à corrupção.

<sup>9</sup> É um instrumento que define as obrigações dos governos, das empresas, dos contadores públicos, dos advogados e da sociedade civil das nações signatárias do Tratado. Quando ratificam esse Tratado, os Estados-partes se comprometeram em realizar um trabalho conjunto, e forma a tornar possível a implementação de medidas de ordem jurídica e administrativa que permitam o alcance dos objetivos previstos na Convenção.



Até o advento da Lei Anticorrupção, as pessoas jurídicas que fossem flagradas em situações dessa natureza eram punidas apenas com o impedimento de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública, através de suspensão ou declaração de inidoneidade. (BITTENCOURT, 2014)

Após longos anos de trâmite no Congresso Nacional, numa flagrante resposta aos inúmeros protestos de rua que ocorreram em julho de 2013, que rebatiam a corrupção generalizada em todos os planos federativos, é que veio à tona a Lei Anticorrupção – Lei 12.846, de 01.08.2013. Inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao trazer em seu bojo uma mudança de perspectiva no combate à corrupção. Ela acresce ao Direito Penal e à perseguição à pessoa física, o Direito Administrativo Sancionador, indo ao enalço da pessoa jurídica. (BITTENCOURT, 2014)

Para melhor compreensão das diversas nuances da lei, que estabelece a responsabilização objetiva, administrativa e civil das pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, é necessário, antes de tudo, voltar um pouco no tempo e entender o contexto de concepção e propositura do projeto de lei ao Congresso Nacional em 2010, bem como os desafios e dificuldades que se apresentavam naquele momento histórico. (CAPANEMA, 2014, p. 13)

Observa-se que a *Lei Anticorrupção* – Lei 12.846/2013, não surgiu por acaso, correspondeu à necessidade latente de se completar, preencher as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro. Atendendo a uma inclinação internacional, a nova lei – *Lei Anticorrupção* preenche uma lacuna existente na legislação brasileira ao alcançar a empresa do corruptor, estendendo as punições dos funcionários envolvidos em crimes de corrupção às empresas nas quais trabalham. (BITTENCOURT, 2014)

#### **4.1.1 Núcleo da aplicação da lei, quanto à responsabilização:**

O núcleo de aplicação é a responsabilidade administrativa e responsabilidade civil. A *Lei Anticorrupção* permite a atribuição de punições administrativas e civis a uma empresa considerada corruptora. Obriga a referida empresa, na prática, a indenizar os cofres públicos, além de autorizar, em casos extremos, a sua compulsória extinção por ordem judicial. (BITTENCOURT, 2014)

A opção pela responsabilização administrativa e civil, em detrimento da penal, é explicada através de vários prismas: para uma linha da doutrina, argumenta-se



que, se o legislador escolher a responsabilização penal significaria adentrar em um terreno considerado muito polêmico do embate-jurídico e doutrinário.

A lei faz nascer um novo tipo de responsabilidade dentro do direito brasileiro. Até então, a responsabilidade por atos contra a Administração Pública ocorria no âmbito penal, através de tipificação dos crimes praticados por particulares e agentes públicos, e na esfera civil, através da qualificação de atos de improbidade, conforme Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, comportamentos também praticados pelos mesmos agentes. Então, as pessoas jurídicas também poderão ser responsabilizadas administrativa e civilmente. (BITTENCOURT, 2014)

#### **4.1.2 Quanto às pessoas jurídicas lesadas**

Com relação a pessoas jurídicas lesadas diz respeito à Administração Pública Nacional e a Administração Pública estrangeira. Para fins da *Lei Anticorrupção* os atos lesivos à Administração Pública, tanto nacional como estrangeira, são todos aqueles atos praticados pelas sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado. Como também quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito. (BITTENCOURT, 2014)

#### **4.1.3 Quanto ao objeto de proteção**

São três os bens jurídicos que a lei procura proteger de atos lesivos: a) o patrimônio público; b) os Princípios da administração pública e os c) Compromissos internacionais.

Observa-se que não é qualquer lesão ao patrimônio público, qualquer violação de princípios, ou qualquer violação de compromissos internacionais que enseja a aplicação da *Lei Anticorrupção*. Rol é taxativo e não admite ampliações. A conduta para ser sancionada nos termos da Lei Anticorrupção deve enquadrar-se em uma das situações do art. 5º. (BITTENCOURT, 2014)

#### **4.2 Responsabilidades subjetiva e objetiva na Lei Anticorrupção**

O tema da responsabilidade no universo tem sido objeto de inúmeras pesquisas e profundas reflexões doutrinárias, ocupando a pesquisa de muitos doutrinadores e sobre o qual já se formularam várias doutrinas. A responsabilidade



funciona como um atributo coercitivo, a exigir o cumprimento de um direito e de uma obrigação, que são posições jurídicas que se situam nessas relações, Realmente, sem essa coercitividade de nada adiantariam as normas jurídicas. (DAL POSSO, 2014)

Com relação à responsabilidade na *Lei Anticorrupção*: A lei estabelece dois tipos de responsabilidade: a) responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas; e b) responsabilidade subjetiva para as pessoas naturais (dirigentes ou administradores, autores, coautores ou partícipes – art. 3º, *caput* e § 2º). (DAL POSSO, 2014)

#### 4.2.1 A previsão de responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas

Modernamente, o direito admite a coexistência da responsabilidade subjetiva e da responsabilidade objetiva. (DAL POSSO, 2014)

Observa-se que não será com os princípios que informam a responsabilidade objetiva do Direito Civil que será possível explicar a aquela que preside a Lei 12.846/13, mas, sim, com os princípios que informa a responsabilidade objetiva do Estado.

Art. 2º da *Lei Anticorrupção* reafirma que a finalidade da legislação é criar uma responsabilidade de natureza objetiva que deverá ser perseguida no âmbito civil e judicial, cujo objeto é aplicar sanções às pessoas jurídicas, em razão dos atos lesivos, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. A responsabilidade é objetiva e independe da análise de culpa.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, é preciso considerar não apenas aquele que representa a pessoa jurídica segundo seus estatutos ou contratos sociais, nem apenas os que estão vinculados formalmente a ela por qualquer espécie de relação jurídica que seja comprovável através de documentação, como por exemplo: carteira profissional, contrato, por exemplo, mas também aqueles que informalmente agem pela empresa, segundo seus usos e costumes comerciais. (DAL POSSO, 2014)

Responsabilidade objetiva significa punir diretamente as empresas sem necessidade de comprovação de culpa ou dolo das pessoas jurídicas envolvidas. Basta que se comprove a ocorrência de pelo menos um dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e que tais atos foram cometidos em interesse ou benefício da pessoa jurídica. (CAPANEMA, 2014, p. 20)



No caso de pessoas jurídicas, a previsão de responsabilidade objetiva visa afastar a discussão sobre dolo ou culpa de pessoas físicas, como de seus dirigentes ou representantes, para consumação da infração. O Estado continua tendo o ônus de comprovar a existência do ato lesivo, do resultado e do nexos causal entre eles.

Entendemos ser possível excluir a responsabilidade da pessoa jurídica no caso de comprovação de que o ato ilícito não foi executado em seu proveito ou em seu interesse ou benefício, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.846/13. Segundo este dispositivo, a responsabilidade da pessoa jurídica, fundada na Lei nº 12.846/13, só existe, nos âmbitos administrativo e civil, quando os atos ilícitos lesivos previstos pela legislação forem praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. (SIMÃO NETO, 2014, p. 120)

Necessário que tenha havido benefício da pessoa jurídica com a prática do ilícito. Não necessitando que o benefício ou interesse seja exclusivo. *Exclui-se, desse modo, a responsabilidade da pessoa jurídica em casos de benefício exclusivo do administrador, em prejuízo da própria pessoa jurídica e dos interesses dela.* Tem aplicação, ainda, conforme o caso, outras excludentes de responsabilidade.

Indispensável também a prova do nexos de causalidade entre a conduta do representante da empresa e o ato ilícito. Suponha-se, por exemplo, que o oferecimento de vantagem ilícita tenha sido feita por alguém se dizendo autorizado a agir em nome de determinada empresa e que reste comprovado que esta absolutamente não o tenha autorizado a tanto. Nesta situação, a título de exemplo, estaria descaracterizado o nexos da causalidade. (DAL POSSO, 2014)

Reprisa-se que, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada, não haverá necessidade que a ação se revista de culpa ou dolo, bastando tão somente que fique evidenciado que prepostos da pessoa jurídica praticaram, no interesse ou benefício da mesma, as condutas ilícitas elencadas no diploma, e que delas decorrem danos ao Erário. Faz-se mister, portanto, a prova do nexos e causalidade entre a conduta do preposto da empresa e o ato ilícito. (BITTENCOURT, 2014, p. 35)

Numa análise mais apurada da *Lei Anticorrupção* fica demonstrado que mesmo diante de irregularidades, as empresas que se empenharem para atuar de forma correta não estão de forma alguma em situação que seja idêntica àquelas que são coniventes e toleram atos de corrupção. (CAPANEMA, 2014)

Então, a responsabilidade objetiva induz mudança de comportamento das empresas, pois o quadro de insegurança é muito maior para aquelas que não definem rígidos padrões de conduta e que não fazem o seu devido papel de orientar, controlar e, eventualmente, punir os atos dos funcionários que cometem falhas.



E, se o grau de insegurança é maior nesses casos, a menor probabilidade da ocorrência de desvios coloca finalmente as empresas que procedem de forma correta e preventiva em vantagem, alterando-se assim o cálculo da escolha, que antes pendia para o caminho errado frente a um cenário de impunidade e ausência de incentivos em se fazer o correto. (CAPANEMA, 2014, p. 21)

A responsabilidade objetiva subsiste mesmo se ocorrer alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, conforme art. 4º da Lei Anticorrupção. .

#### 4.2.2 Responsabilidade subjetiva

A lei, em seu art. 3º estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, ou ainda de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito

A *Lei Anticorrupção* distingue duas classes de pessoas físicas: a) o dirigente ou administrador, ou b) o autor, coautor ou partícipe do ato ilícito (que pode cumular essa qualificação com a de dirigente ou administrador).

A responsabilização da pessoa jurídica não elide a responsabilização das pessoas físicas e se estas não praticarem os atos lesivos à Administração Pública e nem se sujeitarem às sanções da Lei nº 12.846/2013, ou seja, *Lei Anticorrupção*, elas serão responsabilizadas nos termos da legislação civil por danos que foram causados à Administração Pública nacional ou estrangeira, conforme previsto no artigo primeiro e à pessoa jurídica, em ação de regresso, quando esta for possível. (DAL POSSO, 2014)

Responsabilidade objetiva não significa, de forma alguma, deixar impunes as pessoas físicas envolvidas. O artigo 3º da Lei nº 12.846/2013 é claro no sentido de que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. O ponto central da responsabilidade objetiva é que a responsabilização da pessoa jurídica não é condicionada ao prosseguimento ou decisão final acerca da responsabilidade das pessoas físicas. (CAPANEMA, 2014)

## 5 Ideias de conclusão

O presente artigo abordou a responsabilização da pessoa jurídica por atos corruptivos, estabelecidos pela *Lei Anticorrupção* brasileira. A referida, conforme abordado, permite a atribuição de punições administrativas e civis a uma empresa





considerada corruptora. Obriga a empresa, na prática, a indenizar os cofres públicos, além de autorizar, em casos extremos, a sua compulsória extinção por ordem judicial. Após, num primeiro momento, de fazermos a definição da corrupção, concluindo, conforme autores abordados, sobre a dificuldade de sua definição, por serem os atos corruptivos dinâmicos e mutáveis. Também foi feita análise histórica da corrupção no Brasil, concluindo-se que ela não é um fenômeno recente, sempre existiu, fazendo parte da história e cultura nacional.

Com relação a questões referentes à Lei Anticorrupção, os motivos de sua aprovação, os principais pontos inovadores, ela foi uma necessidade, e veio para preencher uma lacuna legislativa histórica em nosso país. Trouxe como principal aspecto justamente a possibilidade de responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas, pois ela não é uma lei de natureza penal.

A Lei Anticorrupção está trazendo uma verdadeira mudança de paradigma com a previsão da responsabilidade objetiva das empresas por atos corruptivos. Ressalta-se que ainda persiste a responsabilidade subjetiva, para as pessoas físicas se estas praticarem os atos lesivos à Administração Pública e não se sujeitarem às sanções previstas na Lei Anticorrupção.

A responsabilidade objetiva, na verdade, valoriza as empresas que se previnem, que agem ou se esforçam para agir de forma correta, colocando-as em vantagem corporativa pelo simples fato de terem menos probabilidade de terem menos riscos de serem punidas no futuro. Insegurança existe para todos, mas seu grau varia de forma considerável e dependerá do empenho de cada empresa em atuar de forma ética no mercado, se blindando frente a desvios cometidos por seus funcionários.

## 6 Referências:

BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BOTELHO, Ana Cristina Melo de. *Corrupção política: uma patologia social*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



BRUM, Argemiro J. *O desenvolvimento Econômico Brasileiro*. 14<sup>a</sup> ed. Petrópolis, RJ, Vozes, 1995.

CAPANEMA, Renato de Oliveira. Inovações da Lei nº 12.846/2013. In: NASCIMENTO, M. D. do. (Org.). *Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum.

DAL POSSO, A.A.F. et al. *Lei Anticorrupção: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo. A corrupção no Brasil Colônia. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H.M.M.; (Org.) *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 7. Ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GASPAROTTO, Alessandra. *O terror renegado: a retratação pública de integrantes de organizações de resistência à ditadura militar no Brasil (1970-1975)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2012.

GLYNN, P. KOBRIN, S. J.; NAÍM, M. A globalização da corrupção. In: ELLIOTT, Kimberly Ann. (Org.); *A corrupção e a economia global*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

KLITGAARD, Robert E. *A corrupção sob controle*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LINDLEY, Thomas. *Narrativa de uma viagem ao Brasil*. São Paulo: Cia Editora nacional, 1969.

MENEGUELLO, Rachel. O lugar da corrupção no mapa de referências dos brasileiros: os aspectos da relação entre corrupção e democracia. In: AVRITZER, L.; FILGUERAS, F.; (Org.) *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Corrupção no Brasil Republicano 1954-1964. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H.M.M.; (Org.) *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.



NEUMANN, L.; DALPIAZ.O.; *Realidade Brasileira: Visão Humanizadora*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da Improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RODEGHERO, Carla Simone. Regime Militar e oposição. In: GOLIN, T.; BOEIRA, N.; GERTZ, R.; (Org.) *República: da revolução de 1930 à Ditadura Militar (1930-1985)*. V. 4. Coleção História Geral do Rio Grande do Sul. Passo Fundo: Méritos, 2007.

SARLET, I. W.; MARINONI, G.; MITIDIERO, D.; *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILA, Jorge da. *Criminologia Crítica – Segurança Pública e Polícia*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Juremir Machado da. 1964. *Golpe midiático-civil-militar*. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SIMÃO NETO, Calil. *Improbidade administrativa: teoria e prática: de acordo com a Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, com a lei complementar nº 135 de junho de 2010: Ficha Limpa*. 2ª. Ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H.M.M.; (Org.) *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.